



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.825 - RS (2016/0226570-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VOLKER WEISS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926
ANTÔNIO PAULO BERTANI - RS025822
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
ADVOGADOS : ALINE VIGANIGO DE MORAES ALVES - RS051670
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - RS053026
MAX RODRIGO KUMMER DE PAOLI - RS089275

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA DO BEM. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em nome do princípio da causalidade, a condenação nos ônus da sucumbência deve ser imposta a quem deu causa à instauração do incidente processual.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a parte embargada, ora agravante, teria dado causa ao ajuizamento da ação de embargos de terceiro para liberação de indevida constrição de veículo, razão pela qual se mostra consentânea a condenação desta ao pagamento do ônus de sucumbência.

3. Somente é possível modificar os valores fixados a título de verba honorária se forem irrisórios ou exorbitantes, circunstância que não está presente no caso, em que fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.825 - RS (2016/0226570-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VOLKER WEISS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926
ANTÔNIO PAULO BERTANI - RS025822
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
ADVOGADOS : ALINE VIGANIGO DE MORAES ALVES - RS051670
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - RS053026
MAX RODRIGO KUMMER DE PAOLI - RS089275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 191/195) interposto por VOLKER WEISS contra decisão (e-STJ, fls. 185/187) do em. Presidente desta Corte que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por entender aplicável a Súmula 7/STJ, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, *verbis*:

Esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, excetuando-se os casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese: inaplicabilidade ao caso da Súmula 7/STJ; "o recurso versa sobre redução de honorários, o que não demanda de maneira nenhuma de reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos" (e-STJ, fl. 192).

Aduz, ainda: "O que pretende a agravante é o de que seja analisada a desproporcionalidade no arbitramento dos honorários, refletindo 100% do valor da causa." (e-STJ, fl. 192).

Sustenta, também, que, com base no princípio da causalidade, "deve-se atribuir o pagamento das despesas processuais à parte que ocasionou a propositura da demanda, nos termos da Súmula já transcrita 303 do STJ" (e-STJ, fl. 194).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 199/208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.825 - RS (2016/0226570-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VOLKER WEISS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926
ANTÔNIO PAULO BERTANI - RS025822
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
ADVOGADOS : ALINE VIGANIGO DE MORAES ALVES - RS051670
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - RS053026
MAX RODRIGO KUMMER DE PAOLI - RS089275

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

No que toca à alegada violação à Súmula 303/STJ (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), registre-se que, "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*" (Súmula 518, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe de 02/03/2015).

De todo modo, no caso em análise, a Corte de origem entendeu que a parte embargante, ora agravado, não deu causa à penhora, como se observa no seguinte trecho do *decisum*:

"O embargado, Volker Weiss, se insurge contra a sentença, que, mesmo julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, o condenou ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Como se vê da análise dos autos, o embargante, Banco do Brasil S/A, ajuizou os presentes embargos de terceiro, em razão da penhora efetivada em veículo de sua propriedade, oriunda do processo de execução em apenso - 10611.03.0001300-0, movido por Volker Weiss contra Clóvis José Magnabosco Filho.

No curso daquele feito, as partes fizeram acordo, sendo extinto o processo e, conseqüentemente, restando determinado o levantamento da restrição constante no bem do embargante.

(...)

Ao que se observa, os embargos de terceiro foram ajuizados em 30/01/2014 e o acordo entabulado entre o credor/embargado e o devedor na ação de execução foi homologado em 09/04/2010 - fls. 249 do apenso.

Porém, o documento de fls. 08 comprova que a restrição judicial, oriunda do feito executivo, permanecia inscrita no prontuário do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista que a liberação da restrição no prontuário do bem do embargante ocorreu em momento posterior ao ajuizamento dos embargos, não merece qualquer reparo a sentença recorrida, que condenou o embargado/apelante a arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, em face ao princípio da causalidade." (e-STJ, fls. 133/135)

Logo, de acordo com as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, as quais não podem ser revistas em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, percebe-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, objeto da irrisignação da parte agravante, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA DO BEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado em sua Súmula 303, no sentido de que, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

2. Na espécie, o Tribunal estadual afirmou que o ajuizamento dos embargos de terceiro foi o meio adequado e essencial para liberação da indevida constrição do bem, razão pela qual o Fisco foi condenado a arcar com os ônus de sucumbência. A alteração dessa conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 942.214/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe de 11/10/2013)

No que se refere aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, manteve a condenação do agravante ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

Esta Corte entende que só é possível modificar os valores fixados a título de verba honorária se forem irrisórios ou exorbitantes. Não estando presente essa circunstância, como ocorre *in casu*, incide a Súmula 7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso neste ponto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia. No caso, não se verifica a alegada exorbitância da verba honorária fixada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 423.962/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 1º/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

(...)

3. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ ainda que o apelo extremo tenha amparo na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

5. Agravo regimental desprovido, com a imposição de multa."

(AgRg no AREsp 191.277/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe de 11/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 282.837/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe de 26/04/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0226570-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 973.825 / RS**

Números Origem: 00130016420038210106 01073784920168217000 10610300013000 10611400000154
11400000154 70067869891 70068971845 70070287081

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLKER WEISS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926
ANTÔNIO PAULO BERTANI - RS025822
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
ADVOGADOS : ALINE VIGANIGO DE MORAES ALVES - RS051670
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - RS053026
MAX RODRIGO KUMMER DE PAOLI - RS089275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLKER WEISS
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926
ANTÔNIO PAULO BERTANI - RS025822
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
ADVOGADOS : ALINE VIGANIGO DE MORAES ALVES - RS051670
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - RS053026
MAX RODRIGO KUMMER DE PAOLI - RS089275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.